URGÊNCIA 18ª SESSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 1218/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/92

recebido pela Secretaria em 22/5/92

SUNTO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, CUJA AQUISIÇÃO HAJA DERIVADO DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TORES: JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA, MARCELO FUNCK LO SARDO, AYRTON ATHANÁSIO E ÂNGELO DI BELLA JÚNIOR.

SPACHADO ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO/FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECERES 29 / 5 / 1992 (em função de requerimento de urgência)

AZO DE TRAMITAÇÃO : _____ 1a. apresentação: ___/___/___

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM 02 / 06 / 1992

VOTAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: José Jaburan Bertolini

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM 02 / 06 / 1992

VOTAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: José Jaburan Bertolini

AÇÃO FINAL EM 02 / 6 / 92 DELIBERAÇÃO: DISPENSADA - CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA PEDRO.

ERVAÇÕES _____

AMINHAMENTO: Lei compl. de 8/6/92 44, publicado no BJD, edição do dia 16/6, na pág. 05, forme texto original.

Arq. Bens Imóveis

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

RECEBI EM:
22/05/1992 HS. 10:15
A)
(FUN 10 ...)

Bragança Paulista, de de 19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22 / 92.

Dispõe sobre autorização para alienação de bens imóveis, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais,e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR : -

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 92 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, a alienar, mediante autorização legislativa, imóveis pertencentes ao Partimônio Público Municipal, cuja aquisição haja' derivado de procedimentos judiciais, ao antecessor imediato que não tenha sido citado pessoalmente, presumindo ser pessoal o ato de assinatura do próprio executado no aviso de recebimento, exceto para loteadoras e empreendedoras.

§ 1º - Para fins do disposto no " caput " deste artigo, o antecessor imediato deverá pagar ao Município o valor do depósito judicial e as custas oriundas da transferência da propriedade, atualizados monetariamente, podendo, inclusive, haver parcelamento em até cinco pagamentos mensais, sucessivos, atualizados e acrescidos de juros compensatórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 2º - Não havendo depósito judicial o antecessor imediato pagará ' todos os tributos devidos, nos termos do artigo 99 do Código Tributário Municipal, as despesas decorrentes da transmissão da propriedade e reembolsará o Município no referente às custas processuais, tudo atualizado monetariamente, podendo ' ser aplicado sobre a totalidade o disposto no artigo 127 e seus parágrafos da legislação tributária municipal, vedada a concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário.

Art. 2º- Correrão por conta do antecessor imediato todas as despesas ' decorrentes da escritura de venda e compra e as da tradição.

Art. 3º- Fica a transação imobiliária decorrente da aplicação desta ' lei, isenta do imposto sobre transmissão de bens imóveis a que alude a Lei Municipal nº 2.396, de 23 de fevereiro de 1.989.

PG. 1218/92

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, **de** **de 19**

Art. 4º- Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de maio de 1.992.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Estância de Bragança Paulista, 26 de maio de 1.992.

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA

a) MARCELO FUNCK LO SARDO

a) AYRTON ATHANÁSIO

a) ANGELO DI BELLA JÚNIOR

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 26 / 5 / 1992

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
34

Bragança Paulista, de de 19

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

1. Este projeto de lei complementar é oriundo de consenso havido entre os autores na audiência pública realizada no dia 18 de março p.p.

O disposto neste projeto é o mesmo que constava do projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, aprovado por esta Casa, sendo que a Emenda foi publicada nesta data.

2. Como o projeto anterior foi aprovado por esta Câmara, sendo lhe retirado os parágrafos 5º, 6º, 7º e 9º, são eles objetos deste outro projeto, ou seja, de lei complementar.

3. O mérito do referido projeto está justificado na exposição de motivos da Emenda nº 01 à Lei Orgânica do Município, cuja cópia anexamos a este para a apreciação " mutatis mutandis " do e. Plenário.

Os autores.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, de 03 de 19

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

1. A presente emenda à Lei Orgânica aqui proposta apresenta relevante cunho social. Sabe, esta Casa, que muitos imóveis adquiridos em nossa cidade são através de contrato particular de compromisso de compra e venda. Isso ocorre frequentemente nas aquisições para pagamento parcelado, geralmente tendo loteadoras como alienantes.

2. Os adquirentes de imóveis, nessas condições, ignorando a legislação específica e, não raro, por falta de recursos financeiros não levam tais contratos a registro na circunscrição imobiliária competente. É entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, verbête nº 167, que o compromisso de venda e compra não inscrito é inoponível **erga omnes**, ou seja, não vale contra terceiros; (R.T. 574/138 e 592/79).

3. Em consequência disso o Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal permanece incorreto, porque apresenta o imóvel em nome do alienante, eis que desconhece a transação imobiliária ocorrida entre vendedor e comprador; portanto, os carnês são enviados à aquele cuja nome ainda consta do Cadastro.

4. O adquirente, não recebendo o carnê, deixa de efetuar o pagamento dos tributos devidos, muitas vezes por vários anos. Provalmente certo de que existe obrigação da loteadora em comunicar a alienação, inúmeros contribuintes nestas condições atacam a legalidade do lançamento tributário, face a não notificação regular. A obrigação existe, inciso III do parágrafo único, do artigo 141 do Código Tributário Municipal, sem ser, todavia, cumprida pelas loteadoras.

5. De qualquer modo, não sendo os tributos liquidados na época própria são eles, através da Divisão da Receita, inscritos em dívida ativa e as certidões extraidas são remetidas a Procuradoria Jurídica para a cobrança Judicial.

6. Distribuida a inicial da execução fiscal é citado, através de aviso de recebimento, aquele cujo nome consta no Cadastro Imobiliário e na certidão de dívida ativa, em geral as loteadoras. Antes dessa citação, **ad cautelam**, é expedido ofício ao Registro Imobiliário a fim de averiguação sobre a titularidade do imóvel. Porém, como muitas vezes os contratos não são inscritos, somente as loteadoras são citadas por carta.

7. Outro fato lamentável, e que ocorre com frequência, é que, mesmo que o contrato esteja inscrito ou que haja escritura definitiva já registrada, o devedor não é localizado em seu endereço que consta do Cadastro. É, portanto, citado por edital, por estar em lugar incerto e não sabido. Acreditamos, **data venia**, ser desnecessário tecer maiores comentários, para demonstrarmos que ninguém dispõe do diário oficial para leitura.

8. Após a citação, por A.R. ou por edital, em não sendo pago os tributos, nem embargada a execução, o imóvel é avaliado posto que, se foi arrestado converte-se em penhora. Posteriormente, por despacho do MM. Juiz competente, é designada a realização da hasta pública.

9. O leilão inicia-se pelo valor da avaliação. Não surgindo interessados, o que normalmente ocorre, trinta minutos após é efetivado o segundo leilão, sendo o valor do lanço inicial igual ou superior a 20% do valor da avaliação.

10. O Município pode adjudicar o imóvel em hasta pública, isto é, trazer para sí o imóvel em troca de seu crédito. Isso ocorre de duas formas a saber :

1ª : Não havendo licitante a adjudicação opera-se pelo valor da avaliação. Assim, o Município deposita o valor deduzindo seu crédito e, o saldo remanescente, descontando-se as custas processuais, é depositado em conta judicial em nome do executado. Se o valor da avaliação é inferior ao do crédito, por razões obvias o Município nada deposita. O resultado, por várias vezes, face a irrisória avaliação, demonstra a perda do imóvel e a permanência de parte da dívida.

2ª : Havendo arrematante podem ocorrer duas hipóteses distintas :

Bragança Paulista, de de 19

a) Se o imóvel for arrematado por preço superior a crédito, lembrando que primeiramente são abatidas as custas proces suais, o mesmo é transferido para o patrimônio do arrematante e o M nicípio, recebendo o valor cobrado, satisfaz seu intento que foi objeto da execução forçada.

b) Se o imóvel for arrematado por valor inferior a do crédito tributário, este passa ao domínio do arrematante subrrog do apenas no respectivo preço. Assim, o valor depositado, que já inferior ao crédito, deduzindo-se as custas processuais é destinado ao Município e o arrematante nada mais tem a pagar. O resultado trágico. O Município não recebe a totalidade de seu crédito e o dev dor além de perder seu imóvel ainda fica em débito para com os cofr públicos. Obviamente isso pode ser evitado penhorando-se outros ben e realizando-se novo leilão. Ocorre que se o executado foi citado por edital, como o Município pode localizar outros bens ?

Para amenizar o problema,o Município, havendo n merário disponível, no prazo de trinta dias após a arrematação, uti lizando seu direito de preferência, adjudica o imóvel depositando valor da arrematação. Mesmo assim, alguns créditos não são satisfei tos, sendo baixadas apenas as CDAs cobertas pela adjudicação. O sal do devedor, após realizada a imputação ao pagamento, passa a ser objeto de nova certidão. O devedor fica sem o imóvel e ainda devend sem que o Município tenha condições de cobrar o remanescente.

11. O Município, como toda empresa, visa lucro. S que o seu lucro é o bem estar da comunidade; por iss é que a perda do imóvel por parte do devedor não lhe é interessante

A par disto tudo é que elaboramos o presente projeto de emenda à Lei Orgânica, cujo seus artigos necessitam, igualmente de justificação.

12. O objetivo desta emenda é acrescer o artigo 92 da Lei Orgância de mais seis parágrafos :

O primeiro deles prevê o retorno do imóvel adjudicad ao antecessor imediato que não foi citado pessoalmente, ou por avis de recebimento, sem maiores formalidades. Tal transação seria por venda do Município ao executado independentemente de lei, de avalia ção e da existência de interesse público. O Prefeito autoriza a ali não através de Decreto. Isto dará celeridade ao processo administra tivo sem prejuízo a qualquer uma das partes. A avaliação deve ser dispensada para que não se torne inócua esta emenda, eis que possi

(possivelmente) o futuro adquirente não tenha condições financeiras para a aquisição de seu ex-imóvel.

O segundo, terceiro e quarto mencionam os pagamentos que deverão ser feitos ao Município, podendo haver inclusive parcelamento do valor, a exceção das despesas da escritura e a da tradição, que são efetuadas nos cartórios.

Fala-se em tributos devidos todos aqueles que não foram objetos de remissões, isenções ou que não foram maculados pela' prescrição do direito de cobrança. A vedação da remissão total ou parcial do crédito se impõe para que os contribuintes faltosos não' sobrevivam mediante favores do Poder Público. O C.T.M. autoriza o Prefeito a conceder remissão total ou parcial do crédito; porém, nada impede que, por lei, seja vedada a concessão em determinado caso.

O quinto parágrafo prevê a extinção dos benefícos introduzidos por esta emenda, que dispensam outros comentários.

O sexto institui a isenção sobre a transmissão do bem a ser alenado. Isto inibe que a adjudicação passe a ser um ramo de negócio ao Município.

Finalmente os dois ultimos parágrafos falam sobre a entrada em vigor desta emenda, com a possibilidade de efeito retroativo à data de promulgação da Lei Orgânica, objetivando beneficiar' outros casos já ocorridos.

É esta, Senhores Vereadores, a nossa justificativa ao projeto de Emenda à Lei Orgânica que submetemos à apreciação do egrégio Plenário desta Casa.

Bragança Paulista,

JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REQUERIMENTO No. 423/92

ENCAMINHAMENTO: Ao Plenário da Câmara
ASSUNTO: requer regime de urgência para
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 22/92

REQUEREMOS, nos termos regimentais, seja apreciado em regime de urgência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 22/92 - de autoria dos subscritores desta proposição - que dispõe sobre autorização para alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais e dá outras providências.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992

a.) JOSÉ DOUGLAS PIMENTEL DE ALMEIDA

a.) MARCELO FUNCK LO SARDO

a.) AYRTON ATHANÁSIO

a.) ANGELO DI BELLA JUNIOR

DEL/msco

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, 27 **de** maio **de 1992.**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
PG 1218/92
fl 9

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA:

Este projeto versa sobre alienação de bens. Pela Resolução 15, de 09 de outubro de 1991, que acrescentou parágrafo ao artigo 128 do Regimento Interno, deve ter audiência pública para projetos sobre alienação.

No presente caso, entretanto, trata-se de matéria já colocada em audiência pública. Os dispositivos deste projeto constavam do PROJETO DE EMENDA À LOM nº 01/92 (EMENDA À LOM nº 06, de 21/05/92) e foi justamente nessa audiência pública que decidiu-se pela colocação deles em lei complementar e não como parágrafos do artigo 92 da LOM.

Assim, o assunto já foi alvo da audiência pública cujo relatório juntamos ao presente processo como fls. nºs 10, 11, 12, 13 e 14.

À CONSIDERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA,

Em 27 de maio de 1992

Regina Maria Zanini

a) **REGINA MARIA ZANINI**
Diretora do Departamento Legislativo

De acordo com as considerações da Diretora do Departamento Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, 18 de março de 19 92

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
PG 1218/92
fl 10

DATA: 18 de março de 1992
HORÁRIO: 18:00 horas
LOCAL: Sala José Leitão Xavier
FINALIDADE: Debates preliminares sobre os projetos de Emendas à Lei Orgânica nºs 01 e 02/92 e Projeto de Lei Complementar nº 08/92.

Sob a presidência do vereador MARCELO FUNCK LO SARDO, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, e presentes os vereadores: AYRTON ATHANÁSIO, membro da Comissão de Finanças e Orçamento; NARCIS LUIZ DO PRADO, membro da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor; ÂNGELO DI BELLA JÚNIOR, vice-presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, realizou-se em 18 de março de 1992, com início às 18:00 horas, AUDIÊNCIA PÚBLICA para debates preliminares sobre os seguintes projetos:

01 - PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/92 - de autoria dos vereadores: JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA, 1º signatário, Ayrton Athanásio, Adilson Leitão Xavier, José Benedito de Oliveira, Cláudio Luiz de Oliveira Acedo, Antonio Carlos Bacci e José Jozefran Berto Freire - que dispõe sobre acréscimo de parágrafos ao artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista.

Sobre a matéria manifestaram-se: o vereador José Diaulas Pimentel de Almeida, 1º signatário da propositura, dizendo que em linhas gerais a intenção é possibilitar que possuidores de imóveis adjudicados pela Prefeitura, que não foram notificados pessoalmente, tenham condições de readquirir seu imóvel; o vereador Marcelo Funck Lo Sardo, dizendo que na qualidade de presidente da Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer contrário ao projeto, por entendê-lo inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal proíbe a delegação de poderes prevista no § 4º a ser acrescido ao artigo 92,

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
PG 1218/92
BRAGANÇA PAULISTA
fl 11

ou seja, a alineação será feita por decreto do Executivo, sem autorização legislativa; a esse respeito, manifestou-se o edil Ayrton Athanásio informando que já protocolou junto ao Jurídico da Casa emenda no sentido de que as alienações dependam de autorização do Legislativo. Prosseguindo sua manifestação, o vereador Marcelo Funck Lo Sardo disse que, no seu entender, o disposto nos parágrafos 5º a 8º é matéria concernente ao Código Tributário Municipal, devendo ser disciplinada mediante modificação ao CTM e não à Lei Orgânica. Tomando a palavra, o edil José Diaulas colocou que quando se fala em isenção até concordaria com o vereador Marcelo. Porém, é necessário se regularmentar através da LOM porque, senão, como ficaria o pagamento das custas? Ficaria um vácuo, razão pela qual está disciplinando tais aspectos no projeto de emenda. Estando presente na audiência pública, a convite dos vereadores, o dr. Ocimar Aparecido Lucas, advogado da Procuradoria Jurídica da Câmara, esclareceu que o artigo 92 estabelece normas relativas à alineação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, sendo sempre precedida de avaliação. No inciso I, dispõe que os bens municipais, quando imóveis, poderão ser alienados mediante autorização legislativa e concorrência, esta dispensada no caso de doação. O projeto em pauta estabelece uma exceção. Prosseguindo os debates, o edil Marcelo disse que, mesmo assim, a matéria deveria ser remetida ao Código Tributário ou a uma lei ordinária, que teria por finalidade melhor disciplinar o assunto, sobretudo no que se refere às custas, por entender que a matéria é pequena demais para ser tratada na LOM. Manifestando-se, o dr. Ocimar disse que se a matéria for remetida a uma lei ordinária poderia complicar tudo, porque o Executivo pode alegar que é competência dele. Outra preocupação manifestada pelo edil Marcelo refere-se ao problema do antecessor imediato. Segundo o edil, no caso do loteamento Cidade Planejada, por exemplo, para efeito de lei, quem seria o antecessor imediato? Existe um contrato de compromisso, mas, e se a loteadora dizer que o imóvel é dela? E no caso do loteamento Jardim do Lago, um outro exemplo, em que a loteadora não mais existe? Em resposta a essas indagações, manifestou-se o dr. Ocimar dizendo que a lei beneficiará somente aqueles que não foram citados pessoalmente. Participando dos debates, o vereador José Diaulas dis-

se que o objetivo principal da Prefeitura é receber o seu crédito, alegando que os exemplos citados pelo edil Marcelo são atípicos. A respeito, o edil Marcelo colocou que uma lei não pode deixar lacunas e mesmos os casos atípicos precisam estar previstos. Assim sendo, continuou, entende que deva ser apresentada uma emenda excetuando as loteadoras.

Após entendimentos havidos entre os presentes à esta audiência pública, foi decidida a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA:

Ficam suprimidos do artigo 1º do projeto os parágrafos 5º, 6º, 7º e 9º, cujas matérias deverão ser disciplinadas através de lei ordinária.

02 - PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/92 - dos vereadores: Amauri Sodré da Silva, Ângelo Di Bella Júnior e Manuel José Rodrigues (1ºs. signatários), Arnaldo de Carvalho Pinto, Narcis Luiz do Prado, José Muniz Bueno, Antonio Francisco Moysés e José Benedito de Oliveira - que acrescenta artigo no Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista.

Manifestando-se, o vereador Ayrton Athanásio colocou estranhar a ausência de outros autores do projeto, bem como de representantes do Departamento de Educação da Prefeitura. Na sequência, disse ser favorável à aprovação da matéria, cujo objetivo é fixar prazo para que o Executivo crie o Conselho Municipal de Educação.

03 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/92 - de autoria do Executivo - que autoriza o Executivo Municipal a efetivar o pagamento de desapropriação mediante dação de imóvel de sua propriedade.

Abertos os debates sobre a matéria, foi solicitado ao dr. Ocimar que emitisse sua opinião em relação à legalidade. Manifestando-se, dr. Ocimar disse entender que não pode ser

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12900

Bragança Paulista, 18 de março de 19 92

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
PG 1218/92
BRAGANÇA PAULISTA
fl 33

feito o pagamento de desapropriação mediante dação de imóvel, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o pagamento de desapropriação deve ser feito em dinheiro. O que poderia ser feito, no caso, seria uma permuta, porém, será necessário revogar o decreto de desapropriação. Manifestando-se, o vereador Marcelo Funck Lo Sardo disse que, apesar do parecer favorável emitido pelo Procurador Jurídico da Casa, dr. Arthur de Próspero, não concorda com a forma estabelecida no projeto do Executivo, entendendo ser inconstitucional a proposta. Após, solicitou ao dr. Ocimar que entre em contato com o Jurídico da Prefeitura com o objetivo de esclarecer a questão, a qual necessita de melhores estudos. Na sequência, o vereador Ayrton Athanásio solicitou à Secretaria da Câmara que encaminhasse ao Executivo o seguinte PEDIDO DE INFORMAÇÕES: 1) remessa de cópia do título aquisitivo devidamente registrado, do imóvel pertencente ao patrimônio público municipal; 2) caso o imóvel tenha sido expropriado, indagar qual a sua finalidade e porque não foi dada a destinação original.

Nada mais havendo a ser tratado nesta data, o vereador Marcelo Funck Lo Sardo encerrou esta audiência pública às 19:30 horas. De tudo quanto houve foi lavrado o presente relatório que, depois de lido e achado conforme será devidamente assinado pelos que compareceram.

Sala José Leitão Xavier, em 18 de março de 1992

a) MARCELO FUNCK LO SARDO
Presidente da CJR

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA
Presidente da CFO

a) ÂNGELO DI BELLA JÚNIOR
Vice-Presidente da CESAS

a) AYRTON ATHANÁSIO - Membro da CFO

a) NARCIS LUIZ DO PRADO - Membro da CDMAC

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
PG 1218/92
Fl. 14

LISTA DE PRESENÇAS

NOME LEGÍVEL	ENTIDADE	ENDEREÇO LEGÍVEL
Ayrton Athanasio	Camara	
Marcis Luiz do Prado	Camara	
José Paulo D. Almeida		
Marcelo Funck do Prado		
[illegible]		

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE..... Nº.....

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
PG 1218/92
fl. 15

Parecer

A Justificativa que exaramos às fls. 3 dá a exata noção da importância desta lei complementar.

Após muitas discussões, chegou-se ao texto ora "sub exami".

Pela aprovação pois legal!

Bragança Pta., 28/05/92

Parecer

Nosso entendimento é de que o projeto em análise seja aprovado

S.Sermos, 29/05/92

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE Lei Compl. Nº 22/92

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
PG 1218
fl. 16

Parecer

Nada temos a opor quanto a legalidade e mérito.

Pela aprovação.

Sala José L. Xavier.
29/05/92

Carvalho Pinto.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
PG 1218
fl 17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 22/92

Dispõe sobre autorização para alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Já foi editada pela Câmara a EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 06, de 21 de maio de 1992, que dispõe sobre acréscimo de parágrafos ao artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista. O dispositivo acrescido estabelece princípio básico referente a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais.

O presente projeto - de Lei Complementar nº 22/92 - vem regulamentar o princípio acima mencionado, tratando-se, portanto, de matéria complementar.

Assim, torna-se fundamental a sua tramitação em caráter de urgência para não criar um vazio entre a fixação do princípio básico (parágrafo acrescido na LOM) e as disposições regulamentares (disposições do presente projeto) que virão possibilitar a aplicabilidade do princípio básico.

Fundamental é também a aprovação deste projeto pelo Plenário.

PELA APROVAÇÃO,

Sala José Leitão Xavier, 28 de maio de 1992.

a) JOSÉ DIAULAS PIMENTEL DE ALMEIDA - Presidente

a) CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ACEDO - Vice-Presidente

a) AYRTON ATHANÁSIO - Membro

DEL/rmz

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
PG 1218/92
fl 18

Folha de Votação Nominal

REFERENTE A:

( ) Projeto de Lei Complementar N.o 22/92 ( ) Emenda N.o

( ) Outros Materiais

Turno de Votação: 1º e 2º, 18ª Sessão ordinária, de 02/6/92

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

(X) Dois Terços (LOM: artigo 42, IX)

	Em: 02/6/92 PRIMEIRA		Em: 02/6/92 SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Álvaro Alessandri	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim (X)	Não ( )	Sim (X)	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
~~Stanley Roberto Rangel dos Santos~~	~~Sim [ ]~~	~~Não [ ]~~	~~Sim [ ]~~	~~Não [ ]~~
Wilson Apparecido Acedo	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
ÂNGELO DI BELLA JÚNIOR	Sim [X]	Não [ ]	Sim [X]	Não [ ]
	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final	19	0	19	0

Decisão do Plenário: APROVADO POR UNANIMIDADE

Redação Final

Visto: PRESIDENTE 1.o SECRETÁRIO 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA